



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

**PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA**

Data: 10/09/2014

**Matéria/ Ementa:**

Projeto de Lei nº 120/2014 que “***Estabelece normas para a exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxi) no município e dá outras providências***”.

**Relatório:**

O Poder Executivo, através da presente proposição, visa adequar a regulamentação do serviço de táxi no município.

**Fundamentação:**

A iniciativa da lei, quanto à matéria, encontra-se atendida, eis que contida no art. 10, incisos VIII e XI cumulada com o art.66, inciso VIII e XV, da Lei Orgânica<sup>1</sup>.

Como o transporte individual de passageiros foi elevado à categoria de serviço público, a iniciativa para organizá-lo e, por conseguinte, deflagrar o processo legislativo compete ao Chefe do Poder Executivo.

No entanto, da análise realizada, devem ser efetuadas as seguintes alterações:

- a) Devem ser ajustados os números dos capítulos, iniciando-se pelo Capítulo V – Deveres e Direitos dos Profissionais Taxistas, devendo o mesmo ser renumerado para Capítulo VII e assim, sucessivamente;
- b) O art.18 refere em seu texto o art.13, no entanto, o correto é o art.16;
- c) O inciso III do art.22 refere o § 2º do art.15, devendo ser alterado para § 2º do art.18.

---

<sup>1</sup> Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VIII – dispor sobre organização, administração e execução de serviços locais;

(...)

XI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de autorização, permissão, ou concessão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

VIII – autorizar, permitir ou conceder a execução de serviços públicos por terceiros;

(...)

XV – prover os serviços e obras da Administração Pública;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

## **PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA**

Data: 10/09/2014

### **Opinião:**

Assim, diante do exposto, e realizadas as alterações, é pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 120/2014.

  
Claudete Pissaia  
Assessora Jurídica